



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121

CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005

35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

OFÍCIO Nº. 059/2019

REF.: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA**

Projeto de Lei 005/2019
 Aprovado Reprovado

08 Votos a Favor *0* Votos Contra
Abstenção

Sala das Sessões *09/05/2019*

Presidente *[assinatura]*

Vice Presidente *[assinatura]*

Secretário *[assinatura]*

Santo Antônio do Grama, 25 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que trata da fixação do teto das RPVs (Requisições de Pequeno Valor) no município.

É de pleno conhecimento que a execução por quantia certa em face da Fazenda Pública procede-se mediante a expedição de precatório, tendo em vista o procedimento especial que rege tais execuções, em razão da inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens públicos.

Como exceção, os créditos definidos em lei como de pequeno valor não se submetem ao regime dos precatórios, consoante previsão nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Nas situações em que o ente federativo é executado por uma dívida que se enquadre na categoria de "pequeno valor", o juiz da causa possui competência para requisitar diretamente ao órgão público o pagamento da quantia devida. Já no sistema de precatórios, ou seja, em valor superior ao fixado na lei, o juiz deverá encaminhar a requisição de pagamento ao presidente do respectivo Tribunal Estadual, para que este formule a requisição de pagamento à Fazenda Pública executada.

RECEBEMOS

08/05/19

[assinatura]




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Diante de tais previsões legais, conclui-se que é atribuída aos municípios a competência e a necessidade de fixarem limites próprios para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, que corresponde ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente no valor de R\$5.832,11.

Caso o valor não seja normatizado a nível municipal, como se pretende com o presente projeto, o pequeno valor para o município será o de 30 salários mínimos, portanto, impraticável para municípios do porte de Santo Antônio do Grama.

Assim exposto, encaminha a presente proposição, pugnando por sua regular tramitação nessa Augusta Casa de Leis e pela sua final aprovação.

Atenciosamente,


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Herculano Barbosa Amorim
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santo Antônio do Grama - MG





PROJETO DE LEI Nº 05 /2019

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA, DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, § 3º E § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definida, no âmbito do Município de Santo Antônio do Grama, que as "obrigações de pequeno valor" a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, são aquelas resultantes dos créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total, atualizado nos termos da lei, não exceda o valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das obrigações decorrentes da obrigação serão efetivados em até 60 (sessenta) dias, atendida a ordem cronológica do protocolo do ofício requisitório expedido pelo juízo competente relativo à RPV - Requisição de Pequeno Valor, e realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 3º - Ficam expressamente vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, sem prejuízo da faculdade do credor de renunciar ao crédito do valor excedente ao fixado no artigo 1º desta lei, para receber seu crédito através de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 4º - Nos casos em que o valor da condenação exceder o valor fixado no artigo 1º desta lei sem que haja renúncia do crédito excedente, o pagamento do crédito será integralmente efetuado através do sistema de precatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

Art. 5º - As providências administrativas correspondentes ao pagamento do RPV efetivar-se-ão a partir da comunicação do Poder Judiciário ao Município acerca do ofício requisitório.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Grama, 25 de março de 2019.


Cláudio Cimprício Ribeiro
Prefeito Municipal